



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 006/2009  
136ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 01/10/2008  
PROCESSO Nº 1/1788/2004  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200402778  
AUTUANTE: JOSÉ FERREIRA NETO  
RECORRENTE: MOAGEIRA SERRA GRANDE LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR: CONS. **SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO**

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS**, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte em epígrafe deixou de recolher o imposto destacado no documento fiscal, referente a aquisição de milho procedente do Uruguai.  
Ação Fiscal declarada **NULA**, por maioria de voto em razão do Impedimento do Agente Autuante por exigir recolhimento de imposto com fato gerador anterior ao período a ser fiscalizado. A Ordem de Serviço indicava o período de 01.01.2002 a 31.12.2002 e o fato gerador do crédito reclamado era de 2001.

RELATÓRIO

A peça inicial da acusação versa sobre:

“Falta de recolhimento do ICMS, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte em epigrafo deixou de recolher o imposto destacado no documento fiscal NF1 nº 56501 de milho em grão procedente do Uruguai. Segue informações complementares”.

### **DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

<b>DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	
COMPETÊNCIA	2002
BASE DE CÁLCULO	R\$ 584.683,62
ALÍQUOTA	17,00%
PRINCIPAL	R\$ 99.396,21
MULTA	R\$ 99.396,21

Artigos Infringidos: 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97

Penalidade: Artigo 123, I, “c” da Lei nº Decreto nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03;

Instrui o presente processo: Auto de Infração, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação, Termo de Conclusão, Consultas, Cópia de Nota Fiscal, Cópia do livro de Entrada AR´s, Termo de Revelia, Ofício solicitando dilatação de prazo.

Em 17.05.2004 o contribuinte ingressa no contencioso com sua impuninação;



O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.

A Julgadora Singular, diante das peças processuais e com base nos seus fundamentos proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA da Ação fiscal;

Em 01.01.2005 o Contribuinte é comunicado a respeito do resultado do julgamento de 1ª Instância;

Em 11.11.2005 ingressa com Recuso Voluntário apresentando as seguintes alegações:

1. IMPEDIMENTO DOS AUTUANTES – Sucede que os nobres autuantes receberam autorização para fiscalizar o período de 2002, sendo que o ICMS que segundo eles não foi recolhido teve o fato gerador ocorrido exercício distinto daquele ano. A própria Declaração de Importação nº 011443994(27.11.2000) ratifica o que se alega;
2. MÉRITO – a) Segundo o histórico do parcelamento estão incluído todos os débitos existentes até aquela data; b) A sistemática adotada pela Aduana, alguns produtos (grãos) submetem-se ao denominado Despacho Antecipado ou Descarga Direta em razão do convênio celebrado entre ela e o fisco estadual, o próprio registro do documento de importação somente se dá com a apresentação do comprovante de pagamento do ICMS.

Em 25/04/2006 a Consultoria Tributária resolveu converter o curso do processo em diligência, no sentido de obter informação junto ao setor competente da SEFAZ-CE para comprovar se o ICMS da Nota Fiscal nº 56501 foi realmente recolhido aos cofres públicos.



Em 05/12/007 a Célula de Perícia e Diligência afirma que não foi recolhido aos cobres públicos o ICMS da referida nota fiscal.

A Consultoria Tributária emite o Parecer de nº 832/2007 conhece o recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular.

Em 14.12.2007 o representante da douta Procuradoria Geral do Estado aprova o parecer.

Em 01.10/2008 o Processo entra em pauta, é discutido e votado;

Em síntese eis o relatório.

#### VOTO DO RELATOR

O presente auto em análise por esta Câmara de Recursos Tributários versa sobre:

“Falta de recolhimento do ICMS, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte em epigrafo deixou de recolher o imposto destacado no documento fiscal NF1 nº 56501 de milho em grão procedente do Uruguai. Segue informações complementares”.



Analisando as peças do presente processo, concluímos que o Agente Fazendário estava **impedido** para proceder o lançamento do crédito tributário relativo a Nota Fiscal em epígrafe. O fato gerador da referida Nota Fiscal tinha a competência de Novembro de 2000 e a Ordem de Serviço nº 2004.00506 autorizava fiscalizar o período 01/01/2002 a 31/12/2002. Decisão amparada no artigo 53, Parágrafo 2º, inciso II do Decreto nº 25.468/99.

Isto posto, somos pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que a decisão condenatória de primeira instância seja reformada, decidindo-se pela **NULIDADE ABSOLUTA** do Auto de Infração;

Eis com entendo a questão, eis com VOTO.


DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutido os presentes autos, em que é Recorrente: **MOAGEIRA SERRA GRANDE LTDA** e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo por unanimidade de votos dado conhecimento ao recurso voluntário, resolve, por maioria de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e em grau

de preliminar, **declarar a nulidade processual** por impedimento do agente autuante, uma vez que a Ordem de Serviço é do ano de 2002 e a exigência do imposto se refere a fato gerador ocorrido em 2001, nos termos do voto do Conselheiro Relator e contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos, contrários à nulidade suscitada, as Conselheiras Sandra Maria Tavares Menezes de Castro e Francisca Marta de Sousa. Esteve presente, para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, EM FORTALEZA, 09 ao Janeiro de 2009.

  
José Wilame Falcão de Souza  
Presidente

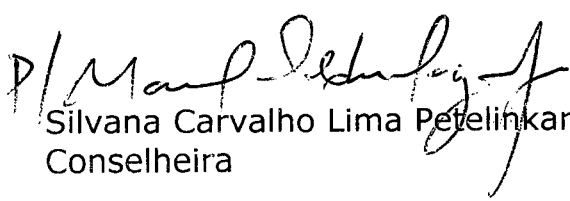
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

  
Francisca Marta de Sousa  
Conselheira

  
Marcos Antonio Brasil  
Conselheiro

  
Sandra Maria Tavares M de Castro  
Conselheira

  
Jose Moreira Sobrinho  
Conselheiro

  
Silvana Carvalho Lima Petelinckar  
Conselheira

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
Conselheira

José Rômulo da Silva  
Conselheiro

  
**Sebastião Almeida Araújo**  
**Conselheiro Relator**